



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ATA DA 211ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PLENÁRIA GESTÃO 2018 A 2020.

1 Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 14h, reunidos na Sede do
2 Conselho de Enfermagem de Sergipe, situada a Av. Hermes Fontes, 931 - Bairro Salgado
3 Filho, reuniram-se os membros do Plenário do Coren-SE Conselheiros Efetivos: Sra.
4 Clarice Fonseca Mandarino **PRESIDENTE EM EXECÍCIO**, Sra. Camila de Oliveira
5 Santana **SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO**, Sra. Tânia Maria dos Santos
6 **TESOUREIRA**, Sr. José Cícero de Alcântara, Sra. Taciane Alves Santos, efetivado o
7 Conselheiro Sr. Conrado Marques de Souza Neto em substituição a conselheira Sra. Ana
8 Angélica Ribeiro Costa, ausência não justificada; efetivada a Conselheira Sra. Cláudia
9 Dória Lopes em substituição ao conselheiro Sr. Joselires Carneiro de Oliveira Júnior
10 ausência não justificada; efetivada a Conselheira Sra. Ana Cláudia de Jesus Santos em
11 substituição ao conselheiro Sr. Alailson Santos Vieira, ausência justificada porém não
12 acatada pelo plenário; efetivado o Conselheiro Sr. Carlos Eduardo Gomes Santana em
13 substituição ao conselheiro Sr. Elinaldo Alves dos Santos, ausência não justificada;
14 Presente a conselheira Suplente Sra. Laís Valéria Ribeiro Lôbo. Ausência justificada do
15 conselheiro Sr. Diego Rafael da Silva Borges por motivo de viagem. Verificado o quórum
16 presidente inicia a 211ª Reunião Extraordinária Plenária. **Item 01. JULGAMENTO**
17 **DE PROCESSO ÉTICO Nº 003-2018** – Feito o pregão às 15h, ausente a parte
18 denunciante, estando presente a denunciada. A Presidente em Exercício abre a sessão de
19 julgamento e passa a palavra ao Conselheiro Relator Dr. José Cícero de Alcântara; o
20 relator faz a leitura e a explicação do relatório, diz que diante da ausência de defesa prévia
21 nos autos, sugere a nulidade de todos os atos posteriores ao dia 16 de janeiro de 2019;
22 após discussão, colocado em votação aprovado por unanimidade, no sentido de
23 reconhecer nulidade dos atos posteriores à 16/01/2019 e continuidade no presente
24 processo ético. **Item 02. PAD 04-2018 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº 07-**
25 **252019** – A presidente em exercício solicita ao conselheiro Dr. José Cícero de Alcântara
26 para explanar à plenária acerca da denúncia recebida, referente à conduta da profissional
27 C.R.T; nesta oportunidade, o conselheiro relator faz a leitura do Parecer de
28 Admissibilidade e concluiu que consubstanciado na oitiva da denunciante, a qual,
29 declarou que a intenção precípua da denúncia seria a de instigar o Coren a fim de intervir
30 junto às empresas de home care e ou cooperativas de profissionais de enfermagem para
31 que apurem os critérios técnicos adotados na escalda de profissionais de acordo com a
32 complexidade de cuidados de cada paciente, verificou-se que esta observação da
33 denunciante está amparada na oitiva da denunciada, a qual, afirmou que tinha sido a
34 primeira vez que fora escalada para cuidar daquele paciente, que portanto não o conhecia,
35 e que não sabia do grau de complexidade de cuidados que demandaria aquele paciente.
36 Ademais, não houve indício de infração ética por parte da denunciada. Deste modo, vota



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ATA DA 211ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PLENÁRIA GESTÃO 2018 A 2020.

37pela não admissibilidade da denúncia; após discussões; colocado em votação, os
38conselheiros votam por unanimidade com o relator. **Item 03. PARECER DE**
39**ADMISSIBILIDADE Nº 08/2019** – a presidente em exercício solicita ao conselheiro
40Dr. José Cícero de Alcântara para explanar à plenária acerca da denúncia recebida,
41referente à conduta da profissional L.P.L; nesta oportunidade, o conselheiro relator faz a
42leitura do Parecer de Admissibilidade e concluiu considerando no decurso do Processo
43Administrativo nº 33/2011, a Clínica de Repouso São Marcelo Ltda, apresentou
44dimensionamento de equipe de enfermagem, ainda que intempestivamente, conforme
45Termo de Diligência nº 52/2018, acostado à fl. 258 e ofício 01/2019 da Clínica de
46Repouso São Marcelo Ltda dirigido a este Regional em 25 de janeiro de 2019;
47considerando, neste caso, que um eventual processo ético contra a profissional L.P.L
48oneraria mais do que beneficiaria a atividade fiscalizatória deste Regional; considerando
49tudo o mais já citado, vota pela não admissibilidade de processo ético em desfavor da
50profissional L.P.L, sobretudo porque o ato da suposta infringência às normativas citadas
51extinguiu-se com a resposta, ainda que intempestiva, ao Termo de Diligência nº 52/2018,
52votando pela não admissibilidade de processo ético; após discussões; colocado em
53votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator. **PAUTA: Item 04.**
54**PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº 09/2019** – a presidente em exercício solicita
55ao conselheiro Dr. Conrado Marques de Souza Neto para explanar à plenária acerca da
56denúncia recebida, referente à conduta da profissional A.O.S.A; nesta oportunidade, o
57conselheiro relator faz a leitura do Parecer de Admissibilidade e concluiu que diante dos
58fatos descritos no parecer, não houve caracterização de infração à luz da Resolução Cofen
59nº 564/2017 – Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem nem tampouco na
60Lei 7.498/86; Desta forma, vota pela não admissibilidade da presente denúncia; após
61discussões; colocado em votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator.
62**Item 05. PAD 10-2019 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº 10-2019** – a
63presidente em exercício solicita ao conselheiro Dr. José Cícero de Alcântara para explanar
64à plenária acerca da denúncia recebida, referente à conduta da Coordenadora de
65Enfermagem da Maternidade Amparo de Maria; nesta oportunidade, o conselheiro relator
66faz a leitura do Parecer de Admissibilidade e concluiu que diante da análise do teor da
67comunicação formal protocolada neste Regional pela enfermeira I.F.L, ora entendida
68como uma denúncia contra sua coordenadora de enfermagem, ressaltamos que: 1) a falta
69de médico em uma unidade hospitalar deve ser tratada como problema essencialmente de
70ordem administrativa e da direção clínica da instituição, não devendo ser assumida como
71um problema da enfermagem ou que recaia sobre a enfermagem a adoção de medidas
72para suprir a falta do médico. 2) Não é atribuição da equipe de enfermagem tornar público
73e ou informar à população que chega à unidade de que naquela unidade, naquele





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ATA DA 211ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PLENÁRIA GESTÃO 2018 A 2020.

74momento, não há médico plantonista. 3) As atividades próprias do exercício legal da
75enfermagem não devem ser suspensas em função da ausência de médico, até para que se
76assegure inclusive a assistência em casos de emergência, conforme protocolos
77institucionais. 4) O Coren não tem respaldo legal para intervir em questões de natureza
78administrativa da instituição quando não se tratar especificamente do exercício da
79enfermagem. ; Desta forma, vota pela não admissibilidade da presente denúncia; após
80discussões; colocado em votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator.
815) As instituições devem atualizar seus protocolos regularmente bem como estabelecer
82programas de educação continuada para que ofertem cuidados de forma segura. 6) As
83instituições devem dispor de um plano de atuação para quando da ocorrência da falta de
84médico. Ademais, conclui que à luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem
85e Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, não há indícios
86consistentes de infração ética, portanto, manifesta o vota pela não admissibilidade de
87processo ético; após discussões; colocado em votação, os conselheiros votam por
88unanimidade com o relator. **Item 06. PAD 21-2019 - PARECER DE**
89**ADMISSIBILIDADE Nº 11-2019** – a presidente em exercício solicita ao conselheiro Dr.
90José Cícero de Alcântara para explanar à plenária acerca da denúncia recebida, referente à
91conduta da profissional M.E.S.F; nesta oportunidade, o conselheiro relator faz a leitura do
92Parecer de Admissibilidade e concluiu que considera literalmente o teor da denúncia à luz
93çua do Código de Ética dos profissionais de enfermagem e do Código de Processo Ético
94dos Profissionais de Enfermagem, não há indícios consistentes de infração ética, vota pela
95não admissibilidade da denúncia para instauração de processo ético; após discussões,
96colocado em votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator. **Item 07.**
97**PARECER TÉCNICO COREN/SE Nº 01/2020** – a presidente em exercício solicita ao
98conselheiro Dr. José Cícero de Alcântara para apresentar à plenária o parecer técnico
99acerca da competência do enfermeiro para ajustar o ventilador mecânico na Ventilação
100Mecânica Invasiva e Não Invasiva – VMI e VMNI; após debate, colocado em votação,
101aprovado por unanimidade; após, encaminhar ofício ao requerente e publicizar no site do
102regional. E nada mais havendo, foi encerrada a Ata da 211ª Reunião Extraordinária
103Plenária, que será após leitura e apreciação assinado por mim Conselheira Secretária e
104pelo Presidente.

Cláudia Fonseca Maudacino

Regina Aparecida Ribeiro Sobral

Carlos Eduardo Gomes Siqueira

Ana Cláudia de Jesus Santos

Rosângela Dayse de Jesus Siqueira

Júlio César de Souza
José Cícero de Alcântara

Carlo Alberto Siqueira

Cláudia Fonseca Maudacino